



PROJETO DE LEI Nº DE 2008
(Do Sr. LAERTE BESSA)

Altera a redação do artigo 37 e acrescenta dispositivos aos artigos 112 e 123, todos da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá nova redação ao art. 37 e acrescenta dispositivos aos arts. 112 e 123, todos da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984.

Art. 2º. O art. 37, da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pelo juízo da execução penal, dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – aptidão, disciplina e responsabilidade;

II – cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III – cumprimento mínimo de dois quintos da pena, se o condenado não for reincidente em crime hediondo, e três quintos, se reincidente.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar conduta definida como infração penal, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.”(NR)

Art. 3º. O art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

“Art. 112.

.....

§ 3º. O comportamento carcerário será aferido semestralmente, conforme regulamentação aplicada ao estabelecimento prisional.” (NR)

Art. 4º. O art. 123, da Lei nº 7.210, de 11 de setembro de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 123.

.....

Parágrafo único. A autorização ao condenado pela prática de crime hediondo ou a ele equiparado, além da satisfação dos requisitos descritos neste artigo, dependerá do cumprimento mínimo de dois quintos da pena, se primário e três quintos, se reincidente.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal está em vigor há mais de duas décadas. Alguns de seus institutos devem ser amoldados à atual realidade penal no país.

Nesse sentido foi o que ocorreu com a Lei que dispõe sobre os crimes hediondos. Por força da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passou a ter nova redação, estabelecendo inclusive requisitos temporais diferenciados para a concessão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

de progressão de regime, nos casos de condenação aos crimes definidos em lei como hediondos.

Com efeito, tratando-se de condenação por prática de crime previsto na Lei que dispõe sobre os crimes hediondos, o apenado deve cumprir não apenas um sexto da pena, como previsto no art. 112, da Lei de Execução Penal, mas um tempo maior, para obter o direito à progressão de regime carcerário.

Desse modo, o direito à progressão de regime somente é alcançado após o sentenciado cumprir dois quintos da pena imposta, se o apenado for primário no cometimento de crime hediondo. No caso de ser reincidente na prática de crime dessa natureza, o apenado deve cumprir no mínimo três quintos da pena aplicada.

É de se ver que importante distinção foi promovida, aplicando-se ao crime de maior gravidade requisitos mais severos. Aos demais crimes é devido o lapso temporal de um sexto de cumprimento da pena para a progressão de regime. Há, portanto, uma proporcionalidade entre o requisito exigido e o delito cometido.

A mudança foi importante não apenas nos aspectos jurídicos, mas, sobretudo, no aspecto sociológico. A sociedade clama e reclama para que indivíduos envolvidos na prática de crimes tão repulsivos sejam afastados do convívio social, a fim de serem ressocializados.

Nesse diapasão, outras alterações na legislação em foco devem ser promovidas. Não é razoável que se dê o mesmo tratamento na execução penal para crimes que possuem naturezas diversas. Ao sentenciado a crime hediondo devem ser exigidos critérios diferenciados também para a concessão dos benefícios de saída temporária e de trabalho externo, o que até então não se é exigido.

A par dessa necessidade, o presente projeto de lei visa promover as devidas alterações na Lei de Execução Penal, instituindo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

requisitos temporais diferenciados para a concessão dos benefícios de saída temporária e de trabalho externo aos sentenciados pela prática de crime hediondo, obviamente observando-se o mesmo lapso temporal estabelecido pela Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, ao primário exige-se cumprimento mínimo de dois quintos da pena, e ao reincidente, três quintos.

Da mesma sorte, é oportuno acrescentar ao art. 112, da Lei de Execução Penal, a periodicidade da avaliação do comportamento carcerário. A previsão é pela semestralidade, praxe atualmente adotada em diversas Unidades da Federação.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF